

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030-2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016-2024PE**

**RECORRENTE: D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**

**OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o Município de Matina.**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

A D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 20.894.966/0001-27, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a decisão da pregoeira em inabilitar a empresa está em desacordo com a legislação, por ter apresentado assinatura digital nas declarações e ser marca própria o produto ofertado, não necessitando de laudo dos itens.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa H DA CRUZ SANTANA, inscrita sob o CNPJ nº 30.380.057/0001-24, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a vinculação ao edital deve prevalecer e que não foi apresentada pelo recorrente a declaração de autorização de utilização do laudo pela fabricante.

A Pregoeira Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que o laudo apresentado não corresponde a marca apresentada na proposta, de modo que em face da divergência e ausência autorização legal do detentor do laudo, deve ser mantida a decisão originária.

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.

Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento da Pregoeira Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

**Relatos necessários, passo a decidir.**

## **II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO**

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

## **III. FUNDAMENTOS**

Com efeito, entendemos assistir razão à Pregoeira e à Assessoria Jurídica.

A RECORRENTE aduz que a decisão da pregoeira em inabilitar a empresa está em desacordo com a legislação, por ter apresentado assinatura digital nas declarações e ser marca própria o produto ofertado, não necessitando de laudo dos itens.

Em primeiro momento, devemos nos atentar a documentação apresentada pela empresa, que foi apresentada de modo compactado. As fls. 12 a 40 da documentação de habilitação encontram-se sem nenhuma assinatura, seja ela física (digitalizada) ou digital, de modo que não é possível aceitar.

Além do mais, conforme bem pontuado pela pregoeira, e verificado nos autos, que a RECORRENTE apresentou na proposta a marca de fabricação própria, contudo, ao

analisar foi verificado que o laudo pertence a empresa PADIN MÓVEIS LTDA, conforme destacado na decisão proferida pela pregoeira.

O edital, no seu item 13.5.2, alínea d dispõe “*d. Deverá apresentar uma declaração do fabricante com reconhecimento de firma ou assinatura digital autorizando a utilização dos referidos laudos.*”, contudo, não se compatibiliza a proposta apresentada com o laudo apresentado.

Não podemos nos furtar de observar o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Nesse sentido devemos nos atentar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 aduz que o princípio da vinculação ao edital como baluarte do processo licitatório, não sendo possível criar condição anômala à inicial do processo, sob pena de ferir a igualdade entre os participantes e a segurança jurídica.

Nestes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir pelo não provimento do recurso interposto.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa D´QUALITY

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, mantendo incólume a decisão exarada pela Pregoeira.

R.P.I.

Matina/BA, 08 de agosto de 2024.

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita Municipal